

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.065, DE 2005

Dá nova redação ao art. 257 e seu § 7º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.065, de 2005, proposto pelo Deputado Jair Bolsonaro. A finalidade da iniciativa é alterar a redação do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a tornar patente que a imposição de penalidade deve recair sobre o proprietário do veículo à época do cometimento da infração.

De acordo com o autor, quando há transferência de propriedade do veículo, muitos Departamentos de Trânsito têm encaminhado notificações por infrações de trânsito ao novo proprietário, ainda que essas infrações tenham sido cometidas em data anterior a da transferência. Tal é o problema que se pretende resolver com a proposição em análise, diz-se na justificação do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vejo razão para se alterar qualquer dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro se o que se pretende é evitar que o adquirente de veículo seja responsabilizado por infração de trânsito cometida pelo proprietário anterior.

Em primeiro lugar, a situação que se deseja extinguir é, ela mesma, destituída de sentido, pois seria uma arbitrariedade inequívoca impor penalidade sobre quem nada fez para merecê-la. Qualquer cidadão minimamente consciente sabe que não pode ser coagido a pagar multa por infração que não cometeu. Qualquer autoridade, igualmente, tem pleno conhecimento de que cobranças dessa feita não possuem nenhum respaldo legal.

O que o CTB exige, e nada de errado há nisso, é a quitação de débitos relacionados ao veículo – multas, taxas, impostos – para a regularização da transferência de propriedade e consequente expedição de novo certificado de registro de veículo ao comprador. Se este, na ânsia de fechar o negócio, negligencia a sua obrigação natural de averiguar junto ao órgão de trânsito pendências relacionados ao veículo, não será a modificação proposta que lhe facilitará a vida, pois, ainda que se diga explicitamente que a penalidade incide sobre o proprietário anterior, como quer o projeto, permanece o desígnio da lei de impedir transferências de propriedade de veículos aos quais estejam relacionadas infrações e débitos de diversas naturezas.

Diante desse fato, resta ao comprador exigir do antigo proprietário a quitação dos débitos, devendo, para tanto, valer-se de acordo amigável ou apropriado termo contratual, por via judiciária. Alternativamente, caso julgue indesejáveis esses caminhos, pode assumir os débitos e arcar com as despesas correspondentes, de sorte a lhe permitir a transferência da propriedade veicular, junto ao órgão de trânsito. Registre-se, todavia, que alguns sequer se preocupam com essas questões, deixando que o veículo permaneça, para efeito de controle dos Detran, sob domínio do antigo proprietário.

Por fim, comento a possibilidade de o novo proprietário, já detendo certificado de registro de veículo e certificado de licenciamento anual, receber notificação por infração de trânsito cometida pouco antes da data da transferência, hipótese que, em tese, pode acontecer caso haja a mudança de propriedade do veículo justamente no período no qual se desenvolve o

processo de análise de consistência de auto de infração, conforme previsto no art. 281 do CTB. Ora, independentemente de já haver meios para contornar essa situação, o fato é que o novo proprietário dispõe de prova irrefutável para defender-se mediante recurso em processo administrativo, uma vez que a infração, nessa circunstância, certamente acusará data anterior à do comprovante de transferência de propriedade.

Sem mais a dizer, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.065, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAEL VARELLA
Relator